



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 44-B, DE 2003**

**(Do Sr. Enio Bacci)**

Proíbe empresas operadoras de telefonia celular, impor limite de tempo para utilização de cartões pré-pagos; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JULIO LOPES) e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. HENRIQUE EDUARDO ALVES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º:** É vedado à todas as empresas operadoras de telefonia celular , no Brasil, limitar tempo de utilização dos cartões pré-pagos;

**Parágrafo Único:** Em caso de não cumprimento desta Lei, as operadoras estarão sujeitas ao pagamento de multa a ser estabelecida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

**Art. 2º:** Fica estipulado o prazo de 12 meses para o usuário adquirir novos créditos, após a utilização dos cartões anteriores, sob pena de perda da linha pré-paga;

**Art. 3º:** As operadoras deverão comunicar aos consumidores a nova medida, conforme prevê esta lei;

**Art. 4º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 5º:** Revogam-se as disposições em contrário.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

A iniciativa de propor esta matéria, deve-se a centenas de reclamações e, principalmente a vedação de Lei ( CDC).

Limitar o tempo para utilização de cartão de crédito de telefone celular pré-pago, de acordo com a norma da Anatel, é uma ilegalidade, pois afronta o Código de Defesa do Consumidor, além de ser uma medida arbitrária e parcial.

Trata-se de mais um serviço público indispensável, cuja interferência privada é fundamental, mas que não deixa de ser essencial para a comunidade e, em sendo essencial, deve ser contínuo e eficiente.

Utilizar-se de meios coercitivos para obrigar o consumidor a gastar seu crédito, por um determinado tempo, apenas como forma de forçar a nova compra, é um descalabro. Cada cidadão sabe o quanto pode gastar com os cartões de crédito de telefones celulares pré-pagos e, muitos precisam do telefone celular apenas para serem localizados, como prestadores de serviços autônomos , por exemplo.

Este projeto de lei tem a intenção de aumentar o limite imposto pela norma da Anatel, como único meio de regulamentá-la, pois a norma não é lei.

A partir desta proposta, se aprovada pelos nobres pares, poderá fazer com que os usuários do telefone celular pré-pago, saibam realmente que passará a valer o que está escrito e, com um prazo bem razoável de tempo para novo crédito. Creio que o prazo de doze meses estipulado na presente lei está de acordo com a situação econômica do povo brasileiro, em sua maioria pobres, pequenos empresários autônomos, os trabalhadores e os jovens, que também

merecem certo conforto da vida moderna. Afora inúmeras razões, entendo que o CDC deve ser respeitado e o cidadão consumidor tratado com respeito e dignidade.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

**Deputado ENIO BACCI  
PDT/RS**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, como se observa, em seu art. 1º, pretende proibir que as empresas operadoras de telefonia celular, no Brasil, possam limitar o tempo de utilização dos cartões pré-pagos, fixando multa a ser estabelecida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos casos de descumprimento da lei.

Em seu art. 2º, a proposição estipula em 12 meses o prazo para o usuário adquirir novos créditos, após a utilização dos cartões anteriores, sob pena de perda da linha pré-paga.

Pelo projeto, ainda, nos termos do art. 3º, as operadoras deverão comunicar aos consumidores a nova medida.

O autor do projeto alega que a iniciativa de propor essa matéria deve-se a centenas de reclamações de usuários e, principalmente, por se tratar de medida arbitrária, parcial e afrontar o Código de Defesa do Consumidor.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe observar, preliminarmente, que o art. 174 da Constituição Federal estabelece o papel de agente normativo e regulador do Estado, que deverá desempenhar as funções de fiscalização, incentivo e planejamento para o setor público e orientando o setor privado. Já o art. 175, da Lei Maior, determina que incumbe ao “Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de

concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, sendo que “a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado”.

Percebe-se, pois, que, embora a Constituição Federal e a Lei de Concessões de Serviços Públicos autorizem a outorga da atividade de prestação de serviços públicos para a iniciativa privada, não se dispensou a participação do Estado na regulamentação, acompanhamento e fiscalização desses serviços.

No caso presente, utilizar-se, a concessionária, de meios coercitivos para obrigar o consumidor a gastar seu crédito, por um determinado tempo, apenas como forma de forçar uma nova compra, constitui abuso de poder, que desequilibra a relação existente entre as concessionárias e os consumidores, devendo ser coibido pelo Estado.

Nesse sentido, o presente projeto, ao vedar a todas as operadoras de telefonia celular a limitar tempo de utilização dos cartões pré-pagos, estipulando um prazo de 12 meses para o usuário adquirir novos créditos, constitui medida, além de razoável, justa, para manter o equilíbrio nas relações de consumo.

Em face do exposto, considerando o caráter meritório da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 44, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2003 .

Deputado JULIO LOPES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 44/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Casara, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Sandro Matos, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Barbosa Neto, Edson Duarte, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Presidente

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto proposto torna válidos por tempo indeterminado os créditos adquiridos para utilização nos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga. Caso a operadora descumprir o disposto neste projeto, poderá incorrer em multa a ser aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

O projeto estabelece ainda no seu art. 2º que o usuário poderá continuar com a linha ativa por até um ano sem créditos.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, distribuído inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Julio Lopes sem emendas. Nesta CCTCI, decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O celular pré-pago se tornou um importantíssimo meio de comunicação. Com esta modalidade de telefonia, praticamente todas as camadas da sociedade puderam aceder à mobilidade dos telefones celulares. Atualmente, a comunicação móvel ultrapassou a quantidade de linhas telefônicas fixas, e dentre os celulares, oito a cada dez assinantes optou pela comodidade de utilizar as linhas pré-pagas que não possuem contas ou assinatura básica, possibilitando um maior controle nos seus gastos com telefonia. E exatamente por causa dessas características, essa modalidade se tornou a preferida dos usuários de menor poder aquisitivo.

A modalidade pré-paga é regulamentada pela Anatel na Resolução 316/02 que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal - SMP. No art. 54 daquele instrumento é estabelecido que o prazo mínimo de duração dos créditos é de noventa dias. Ocorre, no entanto, que essa limitação implica em prejuízos financeiros para os usuários uma vez que, apesar de ter adquirido um produto - os créditos, o mesmo não recebe a devida contraprestação pelos serviços pagos e não utilizados.

O projeto do Deputado Enio Bacci tem o claro propósito de estabelecer condições mais justas na utilização dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga. Como expõe o autor na sua justificação, são inúmeras as reclamações de consumidores indignados com a perda da validade dos créditos e não há nenhuma justificativa técnica que justifique a caducidade dos créditos em 90 dias, tornando-os comparáveis a alimentos ou a quaisquer outros produtos perecíveis.

Assim, acreditamos que a aprovação deste projeto representará uma importante vitória para os mais de 38 milhões de assinantes da modalidade.

Isto posto, somos pela aprovação ao projeto de lei nº 44, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de de 2004.

Deputado Henrique Eduardo Alves  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 44/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Eduardo Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Carlos Nader, Corauchi Sobrinho, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Mariângela Duarte, Miro Teixeira, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Aldir Cabral, Amauri Gasques, César Medeiros, Henrique Eduardo Alves, Leodegar Tiscoski, Lobbe Neto e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado JADER BARBALHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**